



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 4.151, de 16 de dezembro de 2019.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

“Dispõe sobre o tempo razoável em filas para atendimento em Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos congêneres na Cidade de Santa Luzia - MG, e dá outras providências”.

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Santa Luzia - MG ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo razoável de espera estabelecido nesta lei.

Art. 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

- I- Até 15 (quinze) minutos, em dias úteis;
- II- Até 25 (vinte e cinco) minutos: Em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; e nos finais de semana.

Art. 3º Para efeito do controle de tempo de espera, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas, nos quais constarão impressos os horários do início da espera e do efetivo atendimento nos caixas.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes ou placas de forma ostensiva e em local de fácil acesso, informando ao público o tempo razoável de espera em fila estabelecido no Art.2º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Os Estabelecimentos referidos no artigo 1º terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Santa Luzia - MG, 16 de dezembro 2019.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia